

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O EXERCÍCIO DA
PARENTALIDADE: O DIREITO À REPRODUÇÃO E AO
PLANEJAMENTO FAMILIAR SOB A ÓTICA
DA DIVERSIDADE FUNCIONAL**

***THE PERSON WITH DISABILITY AND THE EXERCISE OF THE
PARENTALITY: THE RIGHT TO REPRODUCTION AND THE
FAMILY PLANNING UNDER THE LIGHT
OF THE FUNCTIONAL DIVERSITY***

Carolina Valença Ferraz

Doutora e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).
Professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e do Centro Universitário de João
Pessoa (UNIPÊ). Advogada. Coordenadora do Grupo Frida de Gênero e Diversidade.

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado.
Membro do Grupo Frida de Gênero e Diversidade. Associado do Instituto Brasileiro
de Direito de Família (IBDFAM).

Submetido em: 25/10/2017

Aprovado em: 30/05/2018

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v4i1.5158>

Resumo: No que tange a efetivação de direitos fundamentais, em sua grande parte, parece haver ainda uma grande dificuldade no tocante à concretização desse processo para as pessoas integrantes de grupos vulneráveis, especialmente pela dificuldade do trato com a diferença. No tocante às pessoas com deficiência, a consumação de tais direitos, na maioria das vezes, vê-se prejudicada pela falta de aptidão da sociedade para o acolhimento desses indivíduos, não só por questões de acessibilidade física, mas também comportamental. Por esse motivo, o presente trabalho pretendeu, por meio do método analítico-dedutivo, através da pesquisa doutrinária e legislativa, analisar o direito fundamental da pessoa com deficiência ao exercício da parentalidade, tendo como base a garantia da autonomia da vontade e do livre exercício da sexualidade dessas pessoas. Para tanto, foi necessário um estudo dos ditames legislativos nacionais e internacionais em matéria de diver-

sidade funcional, em especial a virada conceitual trazida pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), com a adoção do modelo social de deficiência, e as diretrizes contidas na Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/15). Além disso, através de um estudo acerca da aplicação do princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal de 1988, tanto no âmbito da autonomia privada, quanto da garantia de um mínimo existencial por parte do Estado, demonstrou-se a importância do reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos fundamentais necessários à garantia de uma vida digna; não havendo, assim, justificativa plausível para retirar, vedar ou tolher a autonomia dessas pessoas. Por fim, com base nas disposições da Lei de Planejamento Familiar (Lei 9.263/96), da Convenção da ONU e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, defendeu-se a liberdade de escolha e a autodeterminação desses indivíduos nas suas decisões quanto ao desempenho do seu projeto parental, bem como quanto à possibilidade de exercício do poder familiar. Afinal, a deficiência não deve ser enxergada como um motivo para justificar interdições de direitos, mas sim como uma subjetividade do indivíduo, a qual não o desmerece perante os demais, sendo dever do Estado e do Direito proteger suas garantias fundamentais.

Palavras-chave: Parentalidade na deficiência; Diversidade funcional; Direitos reprodutivos e sexuais.

Abstract: *Concerning to the realization of the fundamental rights, for the most part, there seems to be a great difficulty in the implementation of this process for people who are members of vulnerable groups, especially because of the difficulty of dealing with difference. Regarding to people with disabilities, the consummation of these rights is often hampered by society's lack of aptitude for the reception of these individuals, not only for reasons of physical accessibility, but also for behavioral reasons. For this reason, through the analytic-deductive method and the doctrinaire and legislative research, the present work aimed to analyze the fundamental right of the person with disability to the exercise of parenthood, based on the guarantee of the autonomy of the will and the free exercise of their sexuality. Therefore, a study of the national and international legislation on functional diversity was necessary, especially the conceptual shift brought by the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities (2007), with the adoption of the social model of disability, and the guidelines contained in the Brazilian Inclusion Law (Law 13,146 / 15). Besides that, through a study of the application of the principle of human dignity, foreseen in the 1988 Federal Constitution, both in the area of private autonomy and the guarantee of an existential minimum by the State, it was demonstrated the importance of the recognition of the sexual and reproductive rights as fundamental rights necessary to guarantee a dignified life, not having any plausible justification for withdrawing, prohibiting or impeding the autonomy of such persons. Finally, based on the provisions of the Family Planning Law (Law 9.263 / 96), the UN Convention and the Statute of the Person with Disabilities it was defended the freedom of choice and self-determination of these individuals in their decisions regarding the performance of their parental project, as well as the possibility of exercising the family power. After all, disability should not be seen as a reason to justify prohibitions of rights, but rather as a subjectivity of the individual, which does not detract from the others, and it is the duty of the State and the Law to protect their fundamental guarantees.*

Keywords: *Parenting in disability; Functional diversity; Reproductive and sexual rights.*

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Proteção dos direitos das pessoas com deficiência na esfera nacional e internacional. 3. Direitos sexuais e reprodutivos e o reconhecimento de sua aplicação às pessoas com deficiência. 4. Parentalidade na deficiência: o planejamento familiar e a autoridade parental na perspectiva da autonomia interdependente. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Há, ainda, na sociedade contemporânea, uma tendência à restrição e à falta de efetivação dos direitos de indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis, sobretudo em função de determinadas características as quais lhes são peculiares. Dentre tais indivíduos, tem-se o grupo das pessoas com deficiência.

Quando se fala em deficiência, por sua vez, normalmente costuma-se pensar nesta como um fator limitador do indivíduo, consistindo em uma característica sua a qual o torna limitado e imperfeito se comparado às demais pessoas. Essa perspectiva, entretanto, é dotada de uma perversão ímpar, uma vez que termina por inferiorizar tal segmento populacional, ao passo de, por vezes, ser ignorada a sua condição humana.

É importante ter-se em mente, em primeiro lugar, no entanto, que a deficiência, na realidade, consiste apenas em uma característica peculiar da condição humana, a qual, por si só, não é suficiente para descaracterizar tais indivíduos como sujeitos de direito e como pessoas, com suas próprias aspirações, desejos e anseios. Devemos, assim, considerar a deficiência, a partir da ótica de um modelo social, trazido pela Convenção da ONU, como sendo fruto da interação entre a pessoa e o meio social no qual está inserida, de forma a obstar ou impedir a efetivação plena de sua participação na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais. A partir de tal ótica, percebe-se que há uma desconstrução da ideia de deficiência como sendo uma limitação do indivíduo, oriunda de um modelo conceitual já superado, denominado modelo médico de deficiência, para concebê-la como fruto das diversas barreiras impostas pela sociedade, a qual não se encontra adaptada para proporcionar a esses indivíduos um exercício pleno dos seus direitos fundamentais em igualdade com as demais pessoas.

Sendo assim, uma vez que se tende a uma subjugação da vontade dessas pessoas, sob um pretexto de proteção, devido a ideias pré-concebidas de uma autossuficiência prejudicada, configura-se, conseqüentemente, um fenômeno de supressão de sua autonomia, tornando-os impotentes para decidir, com base nas suas individualidades e preferências, acerca de alguns aspectos básicos da sua vida cotidiana. Um desses pontos é a questão da sua sexualidade e do direito à reprodução, os quais são questões bastante básicas e corriqueiras no dia a dia de qualquer ser humano, até porque são essenciais para a construção de uma vida digna a qual, por sua vez, caracteriza preceito constitucionalmente assegurado, através do princípio da dignidade da pessoa humana.

É preciso, nesse sentido, criar-se uma consciência de que a deficiência não se sobrepõe a qualidade de humano de tais indivíduos, que, como pessoas, e tão

simplesmente por isso, têm assegurado o direito a uma vida digna. Tal dignidade, por sua vez, pode ser entendida tanto nos parâmetros da coletividade, a exemplo do direito à saúde, à educação, à construção de uma carreira profissional, quanto no âmbito de suas individualidades, referindo-se às escolhas as quais aquele indivíduo considera essenciais para a construção da sua identidade, segundo suas prioridades, preferências e vontades e, nesse sentido, cita-se o direito à parentalidade e à construção de uma família.

Tendo isso em mente, o presente trabalho buscou analisar o direito fundamental da pessoa com deficiência ao exercício da parentalidade, tendo como base a garantia da autonomia da vontade e do livre exercício da sua sexualidade, como pressupostos para assegurar a dignidade de tais indivíduos. Em razão disso, objetivou-se: a) estudar o direito à parentalidade das pessoas com deficiência à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com enfoque na efetivação de seus direitos sexuais e reprodutivos; b) compreender as disposições da Constituição Federal de 1988, da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Lei de Planejamento Familiar e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), com o intuito de verificar a sua pertinência e contribuição para a garantia do exercício do direito à parentalidade das pessoas com deficiência; c) analisar as implicações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) para regularizar o pleno exercício do planejamento familiar dessas pessoas; d) dar sugestões de políticas públicas as quais visem a conscientizar e assegurar os direitos reprodutivos e sexuais da diversidade funcional.

Sendo assim, a presente pesquisa utilizou de uma análise teórica acerca das questões jurídicas que envolvem o direito ao exercício da parentalidade, ao livre desempenho da sexualidade e da faculdade reprodutiva das pessoas com deficiência. Nessa toada, foi utilizado o método analítico dedutivo, através do estudo doutrinário, com o intuito de avaliar os entendimentos dos doutrinadores acerca do tema, bem como da legislação nacional e internacional que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência, para assim construir um embasamento teórico-jurídico para a defesa do direito à parentalidade das pessoas com deficiência. Nessa perspectiva, portanto, a pesquisa foi dotada de um caráter exploratório, utilizando-se de referências em meio bibliográfico e digital.

Busca-se, por conseguinte, mostrar que a deficiência por si só não deve ser fator determinante para tolher a liberdade e a autonomia de um indivíduo a ponto de negar-lhe a possibilidade de desempenho de sua sexualidade, de sua faculdade reprodutiva e de sua ânsia pelo exercício da parentalidade. Afinal, tais reflexões são de extrema relevância, quando se tem um número aproximado de

cerca de um quarto da população nacional formado por pessoas com deficiência, segundo o censo IBGE de 2010.

2 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ESFERA NACIONAL E INTERNACIONAL

Quando se abordam os direitos fundamentais de grupos vulneráveis, é notório que as normas mais gerais de proteção aos direitos humanos não alcançam esses grupos, visto que, por muitas vezes, a sua condição humana é ignorada e desprezada. Isso é mais evidente, a seu turno, com relação às pessoas com deficiência. Isso, pois, essas sofrem principalmente pela concepção de invalidez que boa parte da sociedade ainda nutre a seu respeito, tornando-se, de fato, uma árdua tarefa promover a efetivação dos direitos básicos dessas pessoas, as quais acabam tendo suas garantias tolhidas e aviltadas em diversas esferas de sua vida, tanto social quanto na sua intimidade.

Em face disso, numa perspectiva de igualdade material, por meio do reconhecimento das peculiaridades desse grupo, foram desenvolvidos diplomas que versam sobre os direitos e garantias fundamentais atinentes a esses indivíduos. Esse movimento, por sua vez, teve início, a princípio, no âmbito internacional, com o intuito de solidificar os direitos humanos por meio da edição de convenções específicas que abordassem as peculiaridades de alguns grupos vulneráveis, quais sejam: as mulheres, os negros, as pessoas com deficiência e as crianças e adolescentes (FONSECA, [200?]). Tal reconhecimento deu-se com fulcro na efetivação das garantias fundamentais de tais indivíduos e, por conseguinte, na concretização da proteção propiciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) para todas as pessoas independentemente de suas especificidades e singularidades. Nesse sentido, portanto, defende Ricardo Tadeu Fonseca ([200?]) que,

[...] a atenção aos grupos vulneráveis visa dar eficácia aos direitos humanos de forma a fazê-los unos, indivisíveis e interdependentes, de vez que as liberdades individuais e os direitos sociais fazem parte de uma sistematização monolítica e reciprocamente alimentada. A dedicação aos grupos vulneráveis faz-se necessária para que aqueles direitos universais de natureza individual e social encontrem instrumentos jurídicos hábeis a torna-los eficazes.

Dessa maneira, em se tratando especificamente das pessoas com deficiência, tal reconhecimento específico de seus direitos foi possível graças à edição da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), em

vigor no Brasil desde 2009, tendo sido ratificada na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, significando, por sua vez, que foi incorporada pelo ordenamento jurídico nacional com força de emenda constitucional.

Tal diploma internacional foi responsável por intensas transformações em matéria de tutela jurídica das pessoas com deficiência. Isso, pois, nela foi adotado um novo conceito de deficiência, para além da perspectiva de enfermidade curável trazido pelo modelo anterior, chamado de modelo médico (PIOVESAN, 2012, p. 46). Dessa forma, a deficiência passou a ser conceituada segundo os ditames do modelo social, constante do art. 1º da referida Convenção, o qual a entende a partir de um critério relacional, onde a interação desses indivíduos com o meio social não adaptado geraria óbices ao seu pleno desenvolvimento em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (ONU, 2007). Assim, pode-se dizer que tal diploma normativo propiciou uma virada conceitual paradigmática, a qual pretendeu, sobretudo, emancipar os indivíduos com diversidade funcional, protegendo sua dignidade e autonomia. Nesse sentido, defendem Agustina Palacios e Javier Romanäch (2006 apud PARRA, 2007, p. 235, tradução nossa) que,

[...] o modelo social tem a virtude de ampliar o conceito de dignidade para além do indivíduo, é dizer, a relação que se estabelece no marco deste modelo com a diversidade funcional, baseia-se em uma ideia de dignidade intrínseca, enquanto considera de igual valor todos os seres humanos pelo simples fato de sê-lo, e na dignidade extrínseca, como a necessidade de que a sociedade se institua sobre a igualdade em direitos.

A partir de então, cumpriu aos Estados signatários proporcionar as mudanças necessárias a fim de atender as disposições da Convenção, adequando, sobretudo, seus ordenamentos jurídicos. No caso do Brasil, editou-se, a seu turno, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também como forma de reforçar e concretizar a eficácia da referida Convenção, tendo por base os princípios por ela instituídos, como o da autonomia, da independência, da inclusão etc., para possibilitar uma mudança no sistema jurídico nacional de forma a adequá-lo aos ditames internacionais. Dentre tais alterações pode-se destacar, acima de tudo, a alteração do regime de capacidade civil, constante no art. 6º da referida lei, conferindo às pessoas com deficiência, sobretudo mental e intelectual, plena capacidade para a prática dos atos da vida civil, em especial os atos de cunho existencial, a exemplo de: casar, constituir união estável, exercer o planejamento familiar, exercer os direitos sexuais e reprodutivos, adotar, ser tutor etc (BRASIL, 2015).

Cumprir destacar, por fim, que todas essas disposições legais não seriam necessárias se, antes de tudo, não houvesse uma dificuldade tão grande do ser

humano em lidar com as diferenças, terminando, muitas vezes, por diminuí-las e inferiorizá-las, com base num ideal equivocado de desvio da normalidade. Sendo assim, a normatização e o reforço das disposições atinentes aos direitos desse grupo, assim como de outros grupos vulneráveis, torna-se necessária e essencial para incitar o respeito às peculiaridades desses indivíduos, dentro de um ideal de igualdade material.

3 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E O RECONHECIMENTO DE SUA APLICAÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Antes de adentrar no mérito do reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos para as pessoas com deficiência, cabe, primeiramente, conceituá-los. Para tanto, é importante que se entenda tais direitos como sendo ligados ao exercício livre e saudável da sexualidade humana, com fulcro no acesso à informação acerca das questões que envolvem a saúde sexual, para possibilitar um uso livre, responsável, consciente e efetivo do direito à autonomia. Sendo assim, pode-se dizer que,

[...] envolvem essencialmente a noção de sexualidade. Entretanto, não trata apenas das questões ao funcionamento do aparelho genital e do processo reprodutivo, mas abarca a ideia ligada à busca do prazer, reconhecimento da vida sexual gratificante como um direito de cada cidadão [...] não se concebendo a sexualidade como uma mera necessidade biológica (BRAUNER, 2003, p. 9).

Tendo isso em mente, por sua vez, é importante também que não se confundam as conceituações referentes aos direitos sexuais e reprodutivos. Isso, pois, mesmo que ambos tenham sido contribuições do movimento internacional de mulheres, a fim, sobretudo, de questionar os “[...] padrões socioculturais vigentes em relação à vida sexual e à reprodução humana” (BRAUNER, 2003, p. 8) e apesar de aparentemente confundirem-se em conteúdo, possuem finalidades e formulações bastante distintas, pois,

[...] a formulação do conteúdo dos direitos reprodutivos se diferencia da dos direitos sexuais. Aqueles pretendiam desconstruir a maternidade como único meio ou fim de realização da mulher casada e introduzir no debate internacional situações como o aborto e os métodos anticoncepcionais, já estes intentavam trazer em pauta a liberdade sexual e a busca do prazer, desvinculados da necessidade de reprodução, com a devida proteção legal (MOSCHETTA, 2011, p. 78).

Dessa forma, pode-se perceber que o objetivo inicial dos direitos sexuais foi a emancipação sexual feminina, através da defesa de sua liberdade sexual, ao passo que os direitos reprodutivos se voltavam a uma amplitude nas escolhas atinentes ao planejamento familiar, englobando tanto métodos de contracepção, quanto de concepção. Em razão de tais elaborações, torna-se imprescindível, também, trabalhar a temática do exercício das faculdades sexuais e reprodutivas das pessoas com deficiência, pois essas, assim como no caso das mulheres, tiveram e ainda têm suas liberdades existenciais bastante tolhidas pelo meio social.

Entendido tal contexto, cumpre primeiramente refletir acerca da qualidade de pessoa dos indivíduos com deficiência, pois, antes de qualquer outra coisa, eles são pessoas, merecedoras de respeito e reconhecimento como qualquer outra. É comum, entretanto, que esses indivíduos sejam qualificados tão somente pelas suas deficiências, colocadas, às vezes, acima do próprio ser humano. No entanto, deve-se lembrar que a deficiência não pode e nem deve ser motivo de descharacterização da humanidade desses indivíduos. Afinal, uma vez pessoas, são sujeitos de direitos e dentre tais direitos está o de desfrutar de uma vida digna, constitucionalmente assegurada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Esse direito, por sua vez, pode ser entendido em vários planos, como bem explica Luis Roberto Barroso (2011, p. 667-668):

[...] no plano dos direitos individuais, ela se expressa na autonomia privada, que decorre da liberdade e da igualdade das pessoas [...] As pessoas tem o direito de eleger seus projetos existenciais e de não sofrer discriminação em razão de sua identidade e de suas escolhas. [...] No plano dos direitos políticos, ela se traduz em autonomia pública, no direito de participação no processo democrático. [...] Por fim, dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, que correspondem ao mínimo existencial.

Dessa forma, pode-se dizer que o direito à sexualidade é um pressuposto de satisfação e de garantia do direito à felicidade de toda e qualquer pessoa, pois, como animais, é algo inerente ao ser humano. Sendo assim, uma vez que é imanente à condição humana, além de ser um pressuposto da saúde física e psíquica, deve ser respeitada a autonomia de toda e qualquer pessoa quanto ao seu exercício.

Em sendo assim, cabe ressaltar que também é dever do Estado, no papel de garantidor de direitos, assegurar às pessoas subsídios mínimos para o exercício pleno e saudável dessa sexualidade, assegurando-lhes de tal forma a dignidade que lhes é própria. Entretanto, no que tange a realidade da diversidade sexual, em geral, suas vontades, especialmente as de cunho sexual, não são levadas em

conta ou são diminuídas, pois se acredita que não são capazes de cumprir com as expectativas sociais referentes a essa questão. Nesse sentido, alguns doutrinadores explicam que,

Muitas pessoas com deficiência são alvo da repressão sexual, mas isso não elimina suas emoções e necessidades sexuais. Além disso, tais pessoas, em geral, são desprovidas de informações e de orientação sexual, e é essa desinformação geral dos deficientes e de seus familiares que estimula o preconceito que alimenta a restrição ao direito a uma vida sexual livre, plena e satisfatória (AMOR PAN, 2003; BLACKBURN, 2002; BUSCAGLIA, 1997; FRÓES, 2000 apud MAIA, 2006 p. 37).

Cabe, portanto, ao Estado, por meio de políticas públicas afirmativas de educação sexual e reprodutiva, propiciar um apoio e um suporte tanto às pessoas com diversidade funcional, quanto aos seus familiares. Para tanto, seria imperioso, na concretização dessas medidas afirmativas, tomar algumas posturas, a exemplo de:

a) trabalhar junto à população com deficiência, utilizando-se das técnicas de acessibilidade necessárias, bem como junto às suas famílias e à população no geral acerca da necessidade do exercício da sexualidade para toda e qualquer pessoa, conscientizando-os sobre a sua importância para manutenção da saúde física e mental;

b) informar a população sobre o dever de respeito à autonomia e à autodeterminação das pessoas com deficiência quanto as suas vontades individuais, nas quais também estão incluídas as de cunho sexual e de reprodução;

c) disponibilizar para as pessoas com deficiência um atendimento mais efetivo, promovendo, para tanto, a capacitação dos seus profissionais de saúde, tanto no tocante ao trato com as subjetividades de cada deficiência, como no que tange as suas formas de expressão da sexualidade;

d) conscientizar os pais, familiares e também as escolas e os educadores da importância de uma política de educação sexual franca, eficaz e esclarecedora, nunca se afastando de métodos acessíveis, a fim de suscitar especialmente nas pessoas com deficiência conhecimentos no tocante à reprodução humana, métodos conceptos e contraceptivos, expressão de sexualidade, planejamento familiar, constituição de família e responsabilidade;

e) assegurar uma sistemática de distribuição de métodos contraceptivos para as pessoas que possuem vulnerabilidade econômica.

Dessa forma, estar-se-ia possibilitando às pessoas com deficiência subsídios para um exercício digno, pleno e efetivo das suas faculdades sexuais e reprodutivas. Além disso, ao mesmo tempo, estaria sendo dada, também, a tais indivíduos a oportunidade de autodeterminar-se no tocante as suas sexualidades, a sua vontade de constituição de família e também de exercício de uma eventual parentalidade.

4 PARENTALIDADE NA DEFICIÊNCIA: O PLANEJAMENTO FAMILIAR E A AUTORIDADE PARENTAL NA PERSPECTIVA DA AUTONOMIA INTERDEPENDENTE

É de se notar, como já foi pontuado, que a estigmatização sofrida pela diversidade funcional acaba por interferir na sua esfera de exercício de direitos fundamentais, uma vez que as ideias preconceituosas de incapacidade e de falta de habilidade dessas pessoas deram ensejo ao aviltamento dos seus direitos fundamentais. Com relação ao exercício da parentalidade não foi diferente, pois, uma vez que tais indivíduos eram enxergados pura e simplesmente por suas ditas limitações, tinha-se a ideia de que não seriam capazes tampouco de exercer a parentalidade de maneira eficaz. É preciso perceber, no entanto, que,

A grande distinção entre maternidade ou paternidade exercida pelas pessoas com deficiência é o estigma de como encaramos as dificuldades, os impedimentos e as barreiras com relação à deficiência. Ter um filho envolve escolhas, percursos e dificuldades. Mas associado à procriação há um sentimento exacerbado de ternura, amor, proteção e doação ao outro (FERRAZ et al., 2012, p.335).

É por esse motivo que, para além da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar), as quais garantem o direito ao livre planejamento familiar a todo cidadão, a Convenção da ONU e, em sua consequência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trazem em seu corpo normas que pretendem assegurar a efetivação do exercício do livre planejamento familiar também para as pessoas com diversidade funcional. Afinal, a deficiência não retira da pessoa o seu status de cidadão e de detentor de direitos, devendo o Estado preocupar-se em auxiliar na obtenção dessas garantias fundamentais.

Porém, antes de analisar as referidas regras, cabe, em primeiro lugar, entender o preceito constitucional referente ao exercício do planejmaneto familiar como sendo “[...] dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas e por garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”

(DIAS, 2015, p. 392). Essa perspectiva, por sua vez, faz percebê-lo como sendo um desdobramento do princípio da liberdade, pautada em subsídios mínimos, os quais devem ser garantidos pelo Estado, observando-se sempre os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pela paternidade responsável.

Diante de tal percepção, tanto a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em âmbito internacional, quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em âmbito nacional, procuraram resguardar os direitos das pessoas com deficiência em constituir família, bem como os direitos de decidir sobre a filiação, se irão ter filhos ou não, quando irão tê-los, como se dará a sua concepção, se por reprodução natural ou assistida, se irão optar pela adoção, enfim, os direitos referentes ao planejamento familiar como um todo. A esse respeito determina a Convenção da ONU (2007) em seu art. 23:

Artigo 23.º Respeito pelo domicílio e pela família 1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar: [...] b) O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e planejamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos [...] (ONU, 2007).

Em adição a isso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) possui alguns dispositivos destinados a preservar e proteger os direitos das pessoas com deficiência, sobretudo no tocante ao exercício de atos de natureza existencial, quais sejam : a) seu art. 6º, o qual diz que a pessoa com deficiência é capaz civilmente para exercer o direito de planejamento familiar, bem como os direitos sexuais e reprodutivos, a guarda e a adoção, todos ligados ao exercício da paternidade responsável e ao melhor interesse da criança e do adolescente; b) seu art. 18, inserido no capítulo do direito à saúde, o qual garante, inclusive, o direito ao uso das técnicas de reprodução humana assistida, representando um grande avanço, visto que tais técnicas ainda não possuem regulamentação legal, apesar dos vários projetos de lei que tramitam a esse respeito no Congresso Nacional; c) seus arts. 84 e 85, os quais determinam o direito ao exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais e, quando for necessário, sua submissão à curatela, a qual, por sua vez, será medida de cunho temporário, proporcional e excepcional, que somente incidirá sobre

os atos de natureza patrimonial, nunca os de cunho existencial; d) dos seus arts. 115 e 116, os quais alteram o Título IV do Livro V do Código Civil, referente aos direitos de família, para inserir a figura da tomada de decisão apoiada, através do art. 1.783-A do referido Código. Dessa maneira, percebe-se, assim, que ambas as normas, em seus respectivos âmbitos, internacional e nacional, contribuem com uma óptica substancial de igualdade, a qual reconhece nas pessoas com deficiência sujeitos de direitos capazes de autodeterminar-se segundo suas vontades, especialmente no tocante à constituição de família e de uma possível parentalidade.

Nessa continuidade, além dessa perspectiva, cumpre também destacar o tema do exercício da autoridade parental pelas pessoas com deficiência. Isso, pois, acreditam alguns que as deficiências, em especial as mentais e intelectuais, poderiam vir a atrapalhar o seu exercício, o que poderia vir a acarretar uma violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da sua proteção integral e da parentalidade responsável. É possível perceber, entretanto, pela simples compreensão dos preceitos trazidos pela Convenção (2007) e pelo Estatuto, que o pensamento previamente relatado não pode prosperar. Afinal, *a priori*, uma vez que seja assegurado a tais pessoas o exercício do planejamento familiar e a possibilidade de constituição de filiação, dela decorrerão também diversos direitos e deveres, dentre eles o direito de convivência, o dever de pagar sustento e proteção dos filhos, o dever de pagar alimentos e também, por óbvio, o exercício da autoridade parental ou poder familiar, o qual corresponde ao

[...] exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. [...] São deveres jurídicos correlativos a direitos do filho, mas, ao mesmo tempo, direitos próprios dos pais, como o da convivência familiar [...] é, assim, entendida como uma consequência da parentalidade (LOBO, 2017, p. 287-290, *passim*).

Sendo assim, é possível perceber, a partir da própria natureza do referido instituto jurídico, que ele não pode ser negado às pessoas com deficiência, pois elas são sujeitos de direitos como qualquer outro e são também capazes, não só civilmente, segundo o que determina o art. 6º do Estatuto, mas também de se autodeterminar e de gerir suas próprias vidas, tudo segundo sua vontade e de forma autônoma. No entanto, é imperioso destacar que, em matéria de diversidade funcional, tal autonomia deve ser entendida também segundo a ideia de interdependência. Nesse sentido, explica Luiz Miguel del Águila (2015, p. 64, tradução nossa) que tal autonomia interdependente diz respeito à

[...] capacidade de tomar decisões próprias, inclusive contando, para isso, com qualquer tipo de apoio externo. É dizer, a necessidade que uma pessoa com deficiência pode ter de algum tipo de apoio ou assistência, neste sentido, não compromete nem tem por que comprometer a independência ou a autonomia da pessoa.

Assim, pelo que se pode observar, a autonomia proposta pela Convenção da ONU não necessariamente corresponde a uma autossuficiência (ÁGUILA, 2015, p. 64), mas sim o exercício de uma autodeterminação da pessoa, a qual, por algumas vezes, dependerá de um auxílio para expressar sua vontade.

Dessa forma, no que diz respeito ao exercício da autoridade parental, pode-se destacar que o Estatuto, conforme dito anteriormente, criou a figura da tomada de decisão apoiada, prevista no art. 1.783-A do Código Civil, a qual pode ser requerida pela própria pessoa, quando entender conveniente, como uma forma de acessibilidade e de apoio, notadamente para as pessoas com deficiência mental e intelectual, de forma a auxiliar na expressão de suas vontades. Isso, pois, “[...] estas [pessoas], podem, eventualmente, se beneficiar da tomada de decisão apoiada, a fim de que exerçam a sua capacidade de exercício em condição de igualdade com os demais” (FARIAS et al, 2016, p. 335).

Ademais, apesar de alguns defenderem que tal apoio apenas se estende aos atos de natureza patrimonial (LOBO, 2017, p. 424), tomando por base a vedação imposta pelo art. 85 da Lei 13.146/15 para a curatela, a qual se destina a evitar uma possível superposição da vontade do curador em detrimento dos desejos da pessoa com deficiência, a tomada de decisão apoiada não se confunde com aquela. Isso, pois, ao passo que a curatela é medida de natureza excepcional, temporária e proporcional destinada à administração de bens, a tomada de decisão apoiada, a seu turno, é um instituto que se destina apenas a auxiliar na manifestação de vontade da pessoa com deficiência, comportando-se como instrumento de acessibilidade que apenas pode ser exercido em seu interesse. Além disso, somente pode ser requerido, perante o juiz, pela própria pessoa com deficiência, que também pode extingui-la, a qualquer tempo, segundo seu próprio interesse, pelo que não haveria motivo para obstar que se desse também com relação ao auxílio na prática de ato existencial como é o poder familiar. Nesse sentido, corrobora Joyceane Bezerra de Menezes (2016, p. 43-44) quando afirma que “[...] considera-se apoio toda e qualquer medida de caráter judicial ou extrajudicial tendente a facilitar o processo de tomada de decisões quando da celebração de negócios jurídicos, em geral, seja no âmbito patrimonial ou existencial”.

É perceptível, portanto, que o exercício do poder familiar por essas pessoas é plenamente compatível com os princípios da convivência familiar e

do melhor interesse da criança, visto que é direito tanto dos filhos como dos pais de estarem na companhia uns dos outros, independentemente desses últimos terem deficiência ou não. Ademais, está de acordo com os princípios da paternidade responsável e da proteção integral, uma vez que tais pessoas são capazes de cuidar de seus filhos e zelar pelos seus interesses, sendo dever do Estado fornecer-lhes subsídios para que exerçam tais direitos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, levando em conta as suas subjetividades.

CONCLUSÃO

É notório que as pessoas com deficiência se encontram numa situação de vulnerabilidade em decorrência das peculiaridades inerentes aos membros desse grupo. Entretanto, é importante lembrar que, apesar das diferenças caracterizadoras dos indivíduos pertencentes ao grupo, não se pode olvidar da sua condição humana e, como tal, precisam ter seus direitos garantidos pelo ordenamento jurídico.

Observou-se que, apesar da existência de normas nacionais e internacionais que estabelecem e tentam assegurar direitos e garantias fundamentais, os quais, por sua vez, são, ou, pelo menos, deveriam ser estendidos a todos os cidadãos, ainda assim a realidade social fez com que fosse necessária a edição de normas específicas para a proteção das pessoas com deficiência. Nessa perspectiva, estão inseridas a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no âmbito internacional, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, na esfera nacional, as quais são normas editadas com o intuito de reforçar a necessidade de proteção e preservação desses mesmos direitos e garantias fundamentais para o grupo de pessoas com deficiência. Afinal, tais indivíduos, antes de mais nada, também são seres humanos com desejos e aspirações próprios e que precisam ter os seus direitos fundamentais reconhecidos e respeitados, assim como qualquer outro indivíduo.

Tendo isso em mente, é importante perceber que as pessoas com deficiência merecem ter seus direitos sexuais e reprodutivos assegurados, pois, uma vez que tais garantias decorrem das próprias necessidades humanas de exercício livre, pleno e consciente de sua sexualidade, não seria correto - pode-se dizer até que seria uma desumanização - privar esses indivíduos de suas aspirações pessoais pelo simples fato de possuírem uma deficiência. Para tanto, a Convenção da ONU e o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxeram em seu corpo normas que resguardassem os direitos sexuais e reprodutivos, em especial os direitos decorrentes da liberdade de planejamento familiar. A partir dessas devidas proteções, por sua vez, salvaguardou-se também o direito de constituição de família e o de

concretização da parentalidade, bem como os decorrentes desta, em especial o poder familiar, o qual, caso necessário, poderá se valer também da tomada de decisão apoiada, como mecanismo de acessibilidade, para auxiliar na manifestação da vontade dos pais com deficiência.

Por fim, vale ressaltar que é dever também do Estado, segundo o preceito constitucional da dignidade humana, auxiliar as pessoas com deficiência no desempenho dessas aspirações pessoais. Para tanto, faz-se necessária a instituição de políticas públicas afirmativas de conscientização da população quanto ao direito à autonomia dessas pessoas, incluindo-se nessa autodeterminação o direito à livre expressão da sexualidade e o de liberdade no planejamento familiar, bem como de capacitação dos profissionais de saúde no trato com a deficiência e suas particularidades. Dessa forma, os indivíduos com deficiência estariam sendo respeitados como pessoas e poderiam exercer suas aspirações e desejos pessoais de forma plena e em igualdade de oportunidades com os demais.

REFERÊNCIAS

ÁGUILA, Luiz Miguel del. La autonomía de las personas con discapacidad como principio rector. In: SALMÓN, Elizabeth et. al.. *Nuevos conceptos claves para entender La Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad*. Lima: Pontificia Universidad Católica Del Perú, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Org.). *Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 9 mai 2016.

_____. *Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm> Acesso em 09 maio 2016.

_____. Código Civil (2002). *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 09 mai 2016.

_____. Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Lei 13.146, de 6 de julho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em 09 maio 2016.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa Com Deficiência – SNPD; Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa Com Deficiência. (Ed.). *Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência*. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. 36 p. Disponível em: <[file:///C:/Users/manuel camelo/Downloads/A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada \(1\).pdf](file:///C:/Users/manuel%20camelo/Downloads/A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%AAncia%20Comentada%20(1).pdf)>. Acesso em 30 abr 2016.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, Sexualidade e Reprodução Humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERRAZ, Carolina Valença. LEITE, Glauber Salomão. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A ONU e o Seu Conceito Revolucionário de Pessoa com Deficiência*. Disponível em: <<https://lumiy.wordpress.com/leidireito/onu-e-o-seu-conceito-revolucionario-de-pcd/>>. Acesso em 06 jan 2016.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. *Sexualidade e deficiências*. São Paulo: UNESP, 2006.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*. Local, v. 9, p. 31-57, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume9/rbdcivil_vol_9_03_tomada-de-decisueo-apoiada.pdf> Acesso em 05 set 2017.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. *Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos*. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

ONU. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. De 30 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.inr.pt/uploads/docs/direitosfundamentais/convencao/ConvTxtOfPort.pdf>>. Acesso em 01 fev 2016.

RIZZO, Agustina Palacios; CABRERO, Javier Romañach. El modelo de la diversidad: la bioética y los derechos humanos como herramientas para alcanzar la plena dignidad en la diversidad funcional. Madri: Ediciones Diversitás, 2006h. Resenha de: PARRA, Vanessa Morente. Agustina PALACIOS y Javier ROMANACH, El modelo de la diversidad. La Bioética y los Derechos Humanos como herramientas para alcanzar la plena dignidad en la diversidad funcional. *Derechos y Libertades*: Revista Del Instituto Bartolomé de las Casas, nº 17, págs 231-239. Disponível em: <<file:///C:/Users/Sergio/Downloads/articulos-20062007204322.REC04.pdf>> Acesso em 12 de jul de 2017.